



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 55/2020

78

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Egrégio Plenário,

Indústria, Comércio, Aguc, Dir. Consumidor

Saúde

Sala das Sessões, em 10 / 06 / 2020

2.º Secretário

Depois de um grande período com as portas fechadas, fato é que existe uma grande tendência para a retomada das atividades econômicas, sobretudo no cenário em que a municipalidade, ao que tudo indica, passará da classificação da fase 1 (vermelha) para fase 2 (laranja).

Nesse sentido, Senhores Vereadores, já não é de hoje que as entidades dos setores econômicos vêm propondo à Prefeitura Municipal uma série de protocolos sanitários e medidas para a retomada dos comércios. Contudo, uma coisa é fato: as coisas como de costume estão todas obscuras, inclusive para nós, vereadores, representante do povo. Falta transparência. É complicado e preocupada essa situação.

Diante disso sobrevém a presente propositura, como uma luz nessa obscuridade, se enquadrando no perfil de alta relevância e interesse público do povo mogiano. Este Projeto, de estilo indispensável, surge para combater as seguintes dubiedades: Quais são as propostas e sugestões das entidades dos setores econômicos? O Poder Público Municipal estudou e tomou quais medidas com relação as propostas dos comerciantes e assemelhados? Está existindo eficiência, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência nas normas e ações adotadas pela Administração? Todos sabem de maneira clara e objetiva quais são os protocolos a serem seguidos? Qual o plano de retomada econômica do município?

Com a aprovação desta propositura, alicerçado nos princípios norteadores da administração pública, em especial os da impessoalidade, moralidade e publicidade estampados no art. 37 da Constituição Federal, garantiremos a transparência nos procedimentos quanto a retomada das atividades econômicas suspensas em virtude do coronavírus, desde as propostas oriundas das entidades competentes até as normas e/ou protocolos fixados no âmbito de Mogi das Cruzes. A transparência, certamente, é fundamental -, é necessária!

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO Nº 10-06-2020 13:06 01/21/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Nada obstante, reitero: trata-se de uma evidente medida da mais alta relevância e interesse público, motivo pela qual conto com o voto favorável dos nobres.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de junho de 2020.

CAIO CUNHA
Vereador – PODEMOS



PROJETO DE LEI Nº 55 /2020

Dispõe sobre a transparência nos estudos das propostas oriundas das entidades dos setores econômicos, tanto quanto das normas e procedimentos adotados pelo Município de Mogi das Cruzes no que se refere a retomada das atividades econômicas suspensas em virtude do coronavírus, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Alicerçado nos princípios norteadores da administração pública, em especial os da impessoalidade, moralidade e publicidade estampados no art. 37 da Constituição Federal, fica garantido através desta Lei Municipal a transparência nos procedimentos quanto a retomada das atividades econômicas suspensas em virtude do coronavírus, desde as propostas oriundas das entidades competentes até as normas e/ou protocolos fixados no âmbito de Mogi das Cruzes.

Art. 2º - Para o cumprimento fiel do disposto no art. 1º desta Lei, a Administração Municipal tornará público, com acesso irrestrito, e manterá atualizadas as seguintes informações em seu sítio oficial:

- I - as propostas e/ou sugestões oriundas das entidades dos setores econômicos;
- II - os protocolos sanitários fixados pela municipalidade, e;
- III - o plano de retomada econômica do município.

Art. 3º - Na divulgação das informações de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, deverá constar, a partir dos seus protocolos frente ao órgão competente, todos os atos emanados pela Administração Municipal com, no mínimo, os seguintes indicadores:

- I - nome da entidade autora;
- II - assunto;
- III - data de abertura do processo;
- IV - previsão de encerramento;



V - *Status* (situação do processo);

VI – providências e estudos tomados quanto ao processo, e;

V - data de encerramento.

Art. 4º - A publicidade das informações de que trata esta Lei deverá ser prestada de forma clara, objetiva e em linguagem escrita e gráficos, de fácil compreensão, possibilitando a rápida e simples visualização de quais são as propostas e/ou sugestões oriundas das entidades dos setores econômicos, com as respectivas ações tomadas pelo poder públicos frente tais demandas; quais são os protocolos sanitários a serem seguidos pelos setores e, por último, qual o plano de retomada econômica da municipalidade.

Parágrafo único - As informações deverão permanecer em destaque no sítio oficial da Administração Municipal durante o período que perdurar a retomada econômica suspensas em virtude do coronavírus e, posterior ao período supracitado, permanecer disponíveis para visualização, em transparência ativa, pelo período mínimo de um ano.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de junho de 2020.

CAIO CUNHA
Vereador – PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 55/2020 – Processo nº 78/2020.

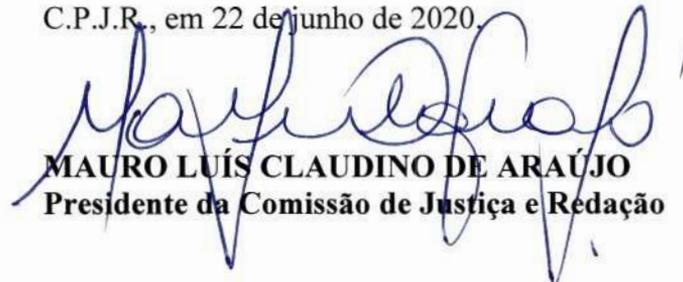
Autoria: Vereador Caio Cesar Machado da Cunha

Assunto: Transparência nos estudos das propostas e procedimentos adotados para a retomada das atividades econômicas suspensas em virtude do coronavírus.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 22 de junho de 2020.



MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



PROCESSO 078/20
PROJETO DE LEI 055/20
PARECER 021/20

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA** que trata da obrigatoriedade de divulgação das propostas e procedimentos adotados para a retomada das atividades econômicas suspensas em razão da COVID.

É o relatório.

Visa o presente projeto de lei a divulgação de informações sobre propostas e procedimentos adotados para a retomada das atividades econômicas suspensas em razão da COVID.

Inicialmente impende observar que esta Procuradoria tem por atribuição orientar os trabalhos legislativos dos vereadores, dando o substrato jurídico necessário para que se possa evitar a aprovação de leis em dissonância com nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que nas leis de iniciativa dos vereadores o trabalho interpretativo nem sempre é fácil, posto que o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral uma atuação bem ampla.

No caso em tela, contudo, o próprio TJSP tem entendimento de que leis em sentido similar são constitucionais, conforme se extrai das decisões abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

078/20

07

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - **Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração**, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar - Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, **haja vista a existência de página do Município na internet**, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que ardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2024383-23.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, julg. 11/04/14)

Ementa: "I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. **Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo**. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos**. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI 2028702-97.2015.8.26.0000, Rel.Des. Guerrieri Resende, julg. 10/06/15) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - LEI MUNICIPAL Nº 5.055 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NORMA QUE NÃO REGULA MATÉRIA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOCORRÊNCIA LEI QUE VISA APENAS INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE QUESTÃO DE SEU INTERESSE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTS. 5º, 24, §2º, "1" E "2", 47, II, XIV E XIX, "A" E 144) AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI 2036086-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, julg. 03/08/16)



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

078/20

08

Processo

Página

[Handwritten signature]

823

Rúbrica

RGF

Assim, tais decisões seguem orientação firmada há tempos pelo STF e que recentemente ficou estabelecida no julgamento de repercussão geral do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Este art. 61, §1º da CF, foi reproduzido simetricamente em nossa Constituição Estadual em seu art. 24, §2º, da seguinte forma:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2** - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)
- 3** - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5** - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6** - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Destarte, a proposta do nobre edil não parece encontrar qualquer óbice no referido artigo.

FOLHA DE DESPACHO

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

078/20

09

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Além disso, cumpre observar que se trata de mera norma que visa assegurar a publicidade de informação de interesse público, em respeito ao direito de informação do cidadão. Sobre o tema, a lei 12.527/11 definiu algumas diretrizes, assegurando no art. 6º, I da lei 12527/11 a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, bem como a divulgação em local de fácil acesso as informações de interesse coletivo ou geral, por elas produzidas ou custodiadas (art. 9º).

Por tudo isso, entendemos que a presente proposta não encontra nenhum vício de ordem legal para sua aprovação.

No mais, as questões de mérito deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 12 de abril de 2.018.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

078/20

Processo

Página

[Handwritten Signature]
Rubrica

823

RGF

Além disso, cumpre observar que se trata de mera norma que visa assegurar a publicidade de informação de interesse público, em respeito ao direito de informação do cidadão. Sobre o tema, a lei 12.527/11 definiu algumas diretrizes, assegurando no art. 6º, I da lei 12527/11 a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, bem como a divulgação em local de fácil acesso as informações de interesse coletivo ou geral, por elas produzidas ou custodiadas (art. 9º).

Por tudo isso, entendemos que a presente proposta não encontra nenhum vício de ordem legal para sua aprovação.

No mais, as questões de mérito deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 13 de julho de 2.020.

[Handwritten Signature]
ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO